DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10787/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/30564/2016
PROTOCOLO	: 1767782
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2016
RELATOR	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 160.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE E MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 35/2016 – e formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2016, realizado pelo município de Bandeirantes e a microempresa Agro Farmacêutica Brasileira Ltda., visando à aquisição de medicamentos com maior desconto (%) na tabela da ABCFARMA divididos em éticos, similares e genéricos, para atendimento da farmácia básica da prefeitura, no valor inicial da contratação de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório não atende as disposições legais e que a formalização da ata de registro atendem as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 (ANA - 5ICE – 19627/2017 – *f.117/120*), identificou as seguintes inconsistência:

Em relação ao procedimento licitatório:

- *Ausência do Decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, art. 15, parágrafo 3º da lei n.8.666/93;*
- *Ausência de pesquisa de mercado, art. 15, parágrafo 1º da lei 8.666/93;*
- *Ausência da Certidão Negativa de Débitos com o INSS, art.29, IV da lei n. 8.666/93;*
- *Ausência de Publicação trimestral dos preços registrados, art. 15, parágrafo 2º da lei n. 8.666/93.*

Em relação à ata de registro de preços:

- *Esclarecimentos acerca da formalização da ata abrangendo parte da vigência da Ata de Registro de Preços n. 1/2016 (TC/MS n. 12706/2016 – 25/02/2016 a 24/12/2016 e,*

- *Os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2. 2.1.1, "b"5 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

Devidamente cientificados das ausências documentais observadas (termos de intimações f. 123 e 124), não atenderam ao expediente notificatório que lhes foram encaminhados.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.140/142* (PARECER PAR - 4ª PRC – 18142/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 35/2016 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2016, realizado entre o município de Bandeirantes e a microempresa Agro Farmacêutica Brasileira Ltda.

2.1 . Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 35/2016

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da

INTC/MS n. 35/2011, porém não foram enviados, *Decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, pesquisa de mercado, Certidão Negativa de Débitos com o INSS, Publicação trimestral dos preços registrados*.

A *regulamentação do sistema de registro de preços* está prevista no art. 15, parágrafo 3º da lei 8.666/93, em razão de que certos tópicos somente poderão ser objeto de aplicação mediante previa regulamentação.

Sobre a ausência de *pesquisa de mercado*, na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado nos termos do artigo 43, inc. IV, da Lei n. 8.666/93, no caso in tela o Ordenador de Despesas descumpriu a finalidade de demonstrar documentalmente que a vantajosidade está presente na contratação realizada.

As contratações públicas só poderão ser efetivadas após estimativas prévias de seus respectivos valores, as quais devem ser obrigatoriamente juntadas ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado. Isto porque, com exceção da concorrência e do pregão, que podem ser utilizados independentemente do valor a ser contratado; a estimativa do valor é o principal fator da escolha da modalidade de licitação a ser adotada.

Todavia, a falta de pesquisa de mercado afigurou-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas, sujeita o gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS.

Quanto à ausência de *comprovação da regularidade fiscal* em relação à seguridade social, esta se caracteriza uma grave irregularidade.

É de se supor que, no momento da deflagração, a entidade promotora do certame (…) tinha conhecimento que a comprovação da regularidade fiscal integra o rol – estabelecido no artigo 27 da lei n. 8666/93 – dos requisitos necessários à habilitação jurídica dos interessados a prestar o serviço que constitui o objeto do certame.

Tanto é assim, que o *item 3.2* do edital fez constar expressamente esta exigência ao incluir a *Certidão Negativa de Débito do INSS* como um dos documentos necessários à habilitação dos concorrentes.

O que talvez não fosse de seu conhecimento (deveria ser), é o fato de que a habilitação jurídica é requisito infestável de qualquer contratação pública, e representa pressuposto de existência e validade do ao jurídico, sem o qual o interessado não poderá contratar validamente com a Administração Pública. A razão disso é que o sujeito que não satisfaz suas obrigações perante o fisco não se mostra idôneo e confiável, não merecendo, portanto, tratamento equivalente ao que seria reservado àquele que cumpre seus deveres.

Não fosse bastante, trata-se ainda de condição constitucional para que qualquer pessoa jurídica possa contratar com o Poder Público. Veja:

> Art.195. A seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições Sociais:
> (...)
> §3º A pessoa jurídica em debito com o Sistema de Seguridade Social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

A conduta perpetrada pelo ordenador de despesas não escapará da imposição de multa prevista no art. 42, inciso I, da LC 160/2012 e disciplinada no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno; em virtude de ato praticado com violação à norma constitucional prevista no artigo 195, §3º da Carta Magna; e em infringência à disposição legal estabelecida no art. 27 e 29, IV da lei n. 8.666/93.

2.2. Da formalização da Ata de Registros de Preços n. 4/2016

A Ata de Registro de Preços n.4/2016 (*f.88/92 dos autos*) contém as condições legais para sua execução, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da publicação ocorrida em 28/09/2016 (*f.93/94),* porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no *fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2. 2.1.1, "b"5 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

3.Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (art. 195, *parágrafo 3º* da CF38, art. 15, parágrafos 1º, 2º e 3º c/c art. 27 e 29 , IV, da lei 8.666/93) – as circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente , portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I da Resolução Normativa n. 76/2013; fixo em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Quanto aos documentos remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2. 2.1.1, "b"5 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, fixo a multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão presencial n. 35/2016 -, realizado município de Bandeirantes e a microempresa Agro Farmacêutica Brasileira Ltda., em razão das irregularidades apresentadas, ausência de *Decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, pesquisa de mercado, Certidão Negativa de Débitos com o INSS, Publicação trimestral dos preços registrados,* conduta que traduz em violação à norma constitucional prevista no art. 195, §3º da Carta Magna; e em infringência à disposição legal estabelecida no artigo art. 15, *parágrafos 1º, 2º e 3º* e art. 27, inciso IV c/c artigo 29, inciso IV, todos da Lei Nacional de Licitações e Contratações Publicas ;

4.2 - Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2016, acordo com o previsto na 8.666/93 *com ressalva pela remessa*

dos documentos fora do prazo regulamentar previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2. 2.1.1, "b"5 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

4.3 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex Prefeito Municipal – ***Marcio Faustino de Queiroz,*** inscrito no CPF n. 653.297.161-87, no valor correspondente no valor de correspondente a **530 (quinhentos e trinta) UFERMS** assim distribuídas:

a) - 500 (quinhentas) UFERMS pelas irregularidades apresentadas, conforme previsto no art. 42, inciso I, da LC 160/2012; e disciplinado no art. 170, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos;

4.4 - CONCEDER O PRAZO DE 60 (sessenta) dias para O RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial;

É a Decisão

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma